



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4^ª Vara Criminal de Cariacica - ES:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 14)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ESPÍRITO SANTO, por seu Presidente, vem propor **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do Delegado de Polícia, [REDACTED] que negou acesso de advogado a autos de Inquérito Policial a advogado legalmente constituído, em decisão que viola prerrogativa profissional e configura, até mesmo, em tese, crime de abuso de autoridade.

Para a demonstração das razões que conduzem à instauração do procedimento, aduz os seguintes fundamentos:

Os advogados [REDACTED] e [REDACTED], devidamente munidos de instrumento procuratório, requereram vistas dos autos do Inquérito Policial nº 140/14, tendo o pedido sido indeferido pela autoridade coatora, em decisão do seguinte teor, naquilo que essencial para o tema em discussão:

13-08-2014 14:50:59 2/2

2014/08/13 14:50:59



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

"Inicialmente, cabe destacar que se trata de Inquérito Policial em andamento nesta Delegacia de Crimes contra a Vida de Cariacica, o qual apura a prática de crime de Duplo Homicídio qualificado, sendo um consumado e outro Tentado, em face das vítimas ~~_____~~, ambos vítimas de diversos disparos de arma de fogo.

Crimes dessa natureza, classificados inclusive como Crimes Hediondos, causam perturbação à Ordem Pública e demasiada insegurança à sociedade, cabendo à Autoridade Policial, nos termos do Artigo 20 do CPP, assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Ademais, entendo que os direitos previstos nos incisos do Artigo 07º da Lei 8.906/94 não possuem caráter absoluto, especialmente no caso em tela, tendo em vista que as investigações ainda estão em andamento, havendo inclusive Medidas Cautelares deferidas nos autos, as quais ainda não foram cumpridas.

Vale ressaltar, inclusive, que os Representantes Legais tiveram acesso a decisão que concedeu a Prisão Temporária de 30 dias dos suspeitos de autoria e ainda tomaram conhecimento da existência de Ordem de Busca e Apreensão Residencial, sem, porém, tomarem conhecimento da existência de Ordem de Busca e Apreensão Residencial, sem, porém, tomarem conhecimento dos Endereços em que se realizarão as mesmas, sendo certo, que o acesso aos autos do Inquérito Policial frustraria ainda mais o cumprimento de tais medidas.

Importante registrar ainda que a própria Decisão Judicial a que os Representantes Legais tiveram acesso, mediante consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, afirma, ao analisar o cabimento da Medida Cautelar solicitada, que a mesma é "imprescindível para as investigações, sobretudo visando preservar o ânimo das testemunhas e a isenção de seus depoimentos, sendo certo que a liberdade dos representados é capaz de gerar temor, uma vez que há nos autos testemunhas temerosas e que solicitaram a preservação de suas identidades, bem como a vítima sobrevivente relata que a sua residência tem sido monitorada por pessoas estranhas.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

Por todo o exposto, entendo que a concessão de vistas dos autos aos Representantes Legais de um dos suspeitos, neste momento, irá colocar em risco a preservação da identidade das testemunhas, causar um temor ainda maior na vítima sobrevivente e prejudicar o andamento das investigações e o interesse público, o qual deve sempre prevalecer sobre o interesse privado, uma vez que as Medidas Cautelares deferidas nos autos ainda não foram cumpridas." (decisão, inteiro teor em anexo).

De plano, de se dizer que bastaria a invocação da Súmula Vinculante nº 14, editada pelo Supremo Tribunal Federal, para que se tivesse caracterizada a ilegalidade do ato do Delegado apontado coator e, conseqüentemente, a necessidade de reparação da ilegalidade.

Com efeito, dita a Súmula Vinculante 14:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 14)

Ora, a Súmula Vinculante, nos termos da Constituição Federal, a partir de sua publicação *"terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei"*.

No entanto, mesmo assim, mesmo com a edição da Súmula, a Autoridade Policial apontada como coator a desrespeita.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Espírito Santo
Presidência

Há mais, porém.

Equivoca-se, em muito, a autoridade apontada coatora e que se diz violadora das prerrogativas profissionais ao afirmar, como o fez, “*que a concessão de vistas dos autos aos Representantes Legais de um dos suspeitos, neste momento, irá colocar em risco a preservação da identidade das testemunhas, causar um temor ainda maior na vítima sobrevivente e prejudicar o andamento das investigações e o interesse público, o qual deve sempre prevalecer sobre o interesse privado, uma vez que as Medidas Cautelares deferidas nos autos ainda não foram cumpridas.*”

Esquece-se, ou desconhece o Delegado representado que já assentou o Supremo Tribunal Federal:

“Na realidade, as prerrogativas profissionais dos Advogados representam emanções da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nosso ordenamento constitucional. As prerrogativas profissionais de que se acham investidos os Advogados, muito mais do que faculdades jurídicas que lhes são inerentes, traduzem, na concreção de seu alcance, meios essenciais destinados a ensejar a proteção e o amparo dos direitos e garantias que o sistema de direito constitucional reconhece às pessoas em geral (sejam elas brasileiras ou estrangeiras), notadamente quando submetidas à atividade persecutória e ao poder de coerção do Estado. É por tal razão que as prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa ou de caráter estamental, pois destinam-se, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente dos Advogados, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhes são confiados.”¹

¹ Decisão proferida na Extradução 1085, colhida no sítio do Supremo Tribunal Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

E mesmo já demonstrada a ilegalidade e o abuso de poder, não se pode deixar de examinar aspectos outros, sendo que se há de repelir a insinuação, contida na decisão, de que a possibilidade de exame dos autos (e extração de cópias) pelos advogados "*pode colocar em risco a vida das pessoas*".

Em que pesem as opiniões desavisadas de alguns, não são os advogados nem menos dignos, nem menos íntegros, nem menos sérios que promotores, juízes e autoridades policiais.

Tal como os juízes e promotores os advogados são "*indispensáveis à administração da justiça*", sabendo e guardando o sigilo, tanto quanto juízes e promotores.

A discriminação, portanto, além de preconceituosa, é ilegal e inaceitável.

Por isso, não pode a Ordem dos Advogados aceitar a insinuação de que após passar pelas mãos de servidores policiais, servidores do Ministério Público, servidores do Judiciário, Promotores e Juízes, só a partir do momento em que fosse manuseado por advogado é que haveria risco à integridade alheia.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

Mas o fato é que a decisão atacada, negando acesso de autos a advogados, colide, frontalmente, com a orientação consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o tema e fere o Estatuto da Advocacia que, em seu artigo 7º, XIV, estabelece:

“Art. 7º. São direitos do advogado:

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.”

Embora o texto do Estatuto da Advocacia seja absolutamente claro, alguns equivocados entendimentos foram adotados em sua interpretação, cerceando o direito dos advogados de ter acesso a autos de inquérito, sob a argumentação de que a disposição legal do Estatuto não se poderia sobrepor ao interesse público.

No entanto, nenhum interesse público pode ser maior que o exercício das garantias constitucionais, que a atuação do advogado consagra, especialmente a garantia constitucional da ampla defesa. Afinal, como proclamou o em. Min. Celso de Mello, *“Os estatutos do Poder não podem privilegiar o mistério nem comprometer, pela utilização do regime do sigilo, o exercício de direitos e garantias fundamentais por parte daquele que sofre investigação penal.”*²

Levada ao Supremo Tribunal Federal, a matéria (acesso de advogado a autos) foi posta em seus devidos termos, como se vê da decisão liminar proferida pelo em. Ministro Celso de Mello, na qual se colhe:

² Medida liminar no Habeas Corpus nº 87725-DF



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

“-- O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado (RTJ 168/896-897). A unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual, aquele que sofre, por parte do Estado, ato de persecução criminal.

-- O sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal), o direito de pleno acesso aos autos da investigação penal, mesmo que sujeita a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito.”³

Em outro precedente, assentou o Supremo Tribunal Federal, na ementa do v. acórdão:

“II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial.

2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado – interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial –, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual – ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas – não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.”⁴

³ Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 87725-DF

⁴ Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 82354-PR, rel. em. Min. Sepúlveda Pertence, cópia de inteiro teor em anexo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

E no alentado voto que proferiu por ocasião do julgamento, o em. Min. Sepúlveda Pertence, relator, assentou:

“44. Concluo, pois, que, ao advogado do indiciado em inquérito policial, titular do direito de acesso aos autos respectivos – que, na verdade, é prerrogativa de seu mister profissional em favor das garantias do constituinte –, não é oponível o sigilo que informa o procedimento.

45. É claro que não sou indiferente às preocupações com o resguardo das exigências da eficácia da investigação policial do fato criminoso e de sua autoria, que sói serem opostas à abertura ao advogado dos autos do inquérito.

46. E, no ponto, não convence a invocação do dever profissional do sigilo do advogado, que, obviamente, não se estende às suas relações com o próprio cliente, pois é no interesse dos direitos deste na assistência técnica do profissional que o acesso do advogado à documentação do inquérito se pode legitimar.

47. Em outras palavras: é só para assistir ao cliente que os autos do inquérito se hão de abrir ao advogado; o que tornaria paradoxal que ao defensor fosse vedado desvelar ao próprio constituinte a ciência que tivesse do que, no inquérito, lhe interessasse saber para orientar-se.

48. O sigilo decretado do inquérito pode justificar apenas que se reclame do advogado a prova de sua constituição pelo interessado, que o Estatuto da Advocacia dispensa na normalidade dos casos; não que se lhe negue a informação necessária à assistência técnica profissional técnica a prestar ao cliente, que é direito deste e prerrogativa profissional do seu advogado.”⁵

Também o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito do advogado de acesso aos autos de inquérito, ainda quando imposta a excepcional cláusula de sigilo. Nesse sentido, de se conferir:

⁵ Do voto do em. Min. Sepúlveda Pertence, relator, no Habeas Corpus nº 82.354-PR.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

"2. Deve-se conciliar os interesses da investigação com o direito de informação do investigado e, conseqüentemente, de seu advogado, de ter acesso aos autos, a fim de salvaguardar suas garantias constitucionais.

3. "Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado – interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial –, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual – ao contrário do que se previu em hipóteses assemelhadas – não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com o interesse do sigilo das investigações.

4. Recurso a que se dá provimento."⁶

Diferente não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, colhendo-se, dentre tantos precedentes, os seguintes:

3. **100120000409**

Classe: Mandado de Segurança

Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Data do Julgamento: 29/02/2012

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF. INVESTIGAÇÃO SIGILOSA. SIGILO INOPONÍVEL AO PATRONO DO SUSPEITO OU INVESTIGADO. ELEMENTOS DOCUMENTADOS. ACESSO AMPLO. GARANTIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA.

1. Descabe indeferir o acesso da defesa aos autos do inquérito, ainda que deles constem dados protegidos pelo sigilo. Súmula vinculante 14 do STF.

2. O advogado tem a prerrogativa de ter acesso aos autos de inquérito, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia, da qual não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo.

⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso em Mandado de Segurança nº 16665-PR, rel. em. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, inteiro teor em anexo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

3. A Constituição Federal, assegura ao investigado, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito.
4. O acesso pela parte ao inquérito se restringe às informações já documentadas nestes autos.
5. Segurança concedida, assegurando aos advogados constituídos pelos ora impetrantes acesso às informações já documentadas nos autos do Inquérito policial nº 113/2011, bem como nos autos dos inquéritos decorrentes do referido procedimento, possibilitando-lhes, inclusive, a extração de cópias.

. 100070010341

Classe: Mandado de Segurança

Relator : ALEMER FERRAZ MOULIN

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Data do Julgamento: 05/09/2007

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - INQUÉRITO POLICIAL - SIGILO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE assistência técnica do acusado - SEGURANÇA CONCEDIDA.

É certo que o inquérito policial não tem por objeto uma acusação, nem um acusado, razão pela qual, no inquérito, ainda não há falar de ampla defesa no sentido em que a assegura, aos acusados, o texto constitucional.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência reconhecem ao indiciado direitos fundamentais, entre os quais o de ter assistência de advogado em todos os atos de que participe".

Assim, considerando que o advogado é responsável pela assistência técnica do acusado, não lhe pode ser negado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.

Concluo, pois, que, ao advogado do indiciado em inquérito policial, titular do direito de acesso aos autos respectivos, não é oponível o sigilo que se imponha ao procedimento. Segurança concedida.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

Assim, dúvida não há de que tem o advogado o direito, garantido por lei, de acesso aos autos de inquérito, podendo conhecer, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, “às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito.”

Em outros termos: aquilo que já foi produzido no Inquérito o advogado tem o direito de conhecer, excluídas, apenas, as provas que estão ainda em curso e por isso não documentadas nos autos.

Afinal, como proclamou o em. Min. Celso de Mello

“(...) não se revela constitucionalmente lícito (...) é impedir que a pessoa sob investigação tenha pleno acesso aos dados probatórios, que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados), veiculam informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa do investigado, não obstante o regime de sigilo excepcionalmente imposto ao procedimento investigatório.

O fascínio do mistério e o culto ao segredo não devem estimular, no âmbito de uma sociedade livre, práticas estatais cuja realização, notadamente na esfera penal, culmine em ofensa aos direitos básicos daquele que é submetido, pelos órgãos e agentes do Poder, a atos de persecução criminal (...).”⁷

⁷ Habeas Corpus nº. 87725-DF, cópia anexa.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Espírito Santo
Presidência

**A POSSIBILIDADE DE AFORAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA
PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Ao comentar o Estatuto da Advocacia, anota Paulo Luiz Netto Lobo:

“Os presidentes da OAB (do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e Subseções) têm legitimidade para agir em defesa dos princípios estabelecidos no Estatuto, da advocacia em geral e dos advogados individualmente quando violados seus direitos e prerrogativas profissionais, por qualquer pessoa ou autoridade.”⁸

Explicitando a regra que permite a atuação da Ordem dos Advogados em favor de profissionais violados em suas prerrogativas, dispõe o Regulamento Geral da OAB, em seu art. 15:

“Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único: O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.”

Logo, não há dúvida quanto a legitimidade da Ordem dos Advogados para propor o presente mandado de segurança.

⁸ Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, Saraiva, 3ª ed., 2002, p. 251



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

Mas há que se demonstrar, também, que o ato da Autoridade Policial representada caracteriza inegável abuso de autoridade, sujeitando seu autor às sanções administrativas cabíveis.

Como a autoridade administrativa não poderia deixar de obedecer ao disposto no Estatuto da Advocacia, não lhe competindo "modular" os efeitos da Lei e cabendo a todo agente do Estado observar o estrito cumprimento das Súmulas vinculantes (no caso a Súmula Vinculante nº 14), praticou a Autoridade coatora, em tese, em abuso de autoridade e, claramente, violou direito líquido e certo dos advogados assistidos.

Violada prerrogativa profissional de advogado, há também crime de abuso de autoridade, uma vez que a Lei 4898/65 estabelece, em seu artigo 3º, constituir "*abuso de autoridade qualquer atentado:*

j. aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional."

Assim, e uma vez que foi violada prerrogativa profissional do advogado há base para o deferimento dos pedidos deduzidos no presente writ.

CONCLUSÃO – REQUERIMENTOS

POSTO ISTO e uma vez demonstrado que se está diante de ato que viola direito líquido e certo de advogado de acesso aos autos, requer:

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908

Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

- a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que dê imediato acesso aos advogados aqui assistidos de tudo o que já documentado nos autos do Inquérito Policial, na linha dos precedentes aqui citados, inclusive do TJES;

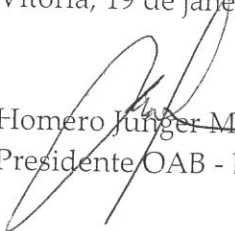
- sejam solicitadas informações à autoridade apontada coatora;

- seja, em decisão final, concedida a Segurança, para que seja reconhecido o direito do advogado de ter acesso à autos de inquérito – **de tudo o que já formalmente documentado nos autos** -, mantendo-se a liminar, se deferida.

Dando à causa, o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais,

P. Deferimento.

Vitória, 19 de janeiro de 2015


Homero Junger Mafra
Presidente OAB - ES

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar -- 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete@oabes.org.br